

**Processo n.º 264/2005**

**Data do acórdão: 2005-12-01**

(Recurso civil)

**Assuntos:**

- princípio do esgotamento do poder jurisdicional
- recurso ordinário
- caso julgado

## **S U M Á R I O**

1. Emitida a decisão, fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional quanto à questão ou questões sobre que incidiu a correspondente sentença ou despacho judicial, pelo que o juiz, mesmo antes de notificação, não pode, por sua iniciativa, alterar a decisão ali proferida.

2. Isto é, ainda que, logo a seguir ou passado algum tempo, o juiz se arrependa, por adquirir a convicção de que errou, não pode emendar o seu suposto erro, posto que para ele a decisão fica sendo intangível, a qual, por isso, só é susceptível de modificação por via e em sede do recurso.

3. Entretanto, o princípio do esgotamento do poder jurisdicional não

obsta, como é claro, a que o juiz continue a exercer no processo o seu poder jurisdicional para tudo o que não tenda a alterar ou modificar a decisão proferida: o juiz pode e deve resolver as questões e incidentes que surjam posteriormente e não exerçam influência na sentença ou despacho que emitiu, cumprindo-lhe, por exemplo, prover a todos os actos relativos à interposição e expedição do recurso oposto à sua decisão.

4. Outrossim, não se pode falar de caso julgado, se a decisão proferida, embora intocável para o juiz seu autor logo que proferida, for ainda passível de recurso ordinário.

O relator,

Chan Kuong Seng

## **Processo n.º 264/2005**

(Recurso civil)

Recorrentes:

A e sua mulher B

Recorrida:

C

### **ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

No âmbito da acção executiva então instaurada pelo Banco Nacional Ultramarino, S.A. (大西洋銀行股份有限公司), contra D e sua mulher E e também F, outrora com o n.º 68/98 (5.º Juízo) e hoje redistribuída como sendo processo n.º CV1-98-0015-CEO do 1.º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Base, foi judicialmente autorizada, em 16 de Julho de 2001, a venda por negociação particular das duas fracções nela penhoradas, destinadas a comércio e designadas por “FR/C” e “GR/C”, a que correspondem as letras F e G do rés-do-chão do prédio em regime de

propriedade horizontal sito no Beco da Palha, n.ºs 1 a 5, e na Rua de S. Domingos, n.ºs 1-G a 1-J, e descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau sob o n.º 10253, a fls. 162v do livro B-27.

Na sequência disso vieram A e sua mulher B a adquirir, pelo preço global de MOP\$3.708.000,00, as ditas fracções por escritura de compra e venda lavrada perante notária privada em 16 de Novembro de 2001, e com registo feito da mesma transacção.

Entretanto, em 17 de Janeiro de 2002, a arrendatária daquelas mesmas fracções, chamada C, intentou acção judicial contra os acima referidos banco exequente, três executados e esses dois compradores, a fim de requerer o reconhecimento do seu direito de preferência na aquisição das mesmas duas fracções, com exercício, de imediato, do mesmo com vista à outorga da respectiva escritura de compra e venda pelo preço global de MOP\$3.708.000,00, para além da indemnização dos seus danos por causa desse litígio, acção essa – então autuada como sendo processo n.º CAO-003-02-5, e hoje redistribuída ao 1.º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Base com o n.º CV1-02-0039-CAO – que se encontra actualmente pendente, tendo a mesma arrendatária passado de então a depositar as respectivas rendas à ordem do acima referido processo executivo.

Posteriormente, e na sequência do explicitado a respeito do pedido idêntico no despacho judicial proferido em 29 de Maio de 2004 a fls. 149 a

149v dos autos da acima aludida acção sobre o direito de preferência, aqueles dois compradores vieram, em 30 de Julho de 2004, a pedir no mesmo processo executivo, a autorização do levantamento e entrega a eles das rendas entretanto já depositadas e a depositar pela mesma arrendatária até decisão daquela acção, com o argumento de que tinham adquirido as ditas fracções com sacrifício, sem delas terem retirado qualquer benefício, quer possuindo-as quer recebendo as respectivas rendas.

Pretensão essa que, após duas insistências feitas pelos mesmos compradores respectiva e sucessivamente em 18 de Janeiro de 2005 e 23 de Fevereiro de 2005, acabou por ser deferida pelo Mm.º Juiz titular do processo executivo através do seu despacho de 21 de Fevereiro de 2005 (a fl. 350 dos respectivos autos), que materialmente determinou a entrega aos mesmos requerentes do saldo acumulado em HKD\$130.000,00 das rendas depositadas na conta n.º XXX junto do Banco Nacional Ultramarino, desde Dezembro de 2001 até à data desse deferimento, e ordenou a notificação daquela arrendatária para lhes entregar directamente as rendas ulteriores, bem como a notificação dos mesmos requerentes para indicarem conta bancária para o efeito de ali passarem a ser depositadas as rendas (cfr. o seguinte teor original do mesmo despacho a que alude a fl. 245 do presente processado:

<<批 示

\*\*\*

告知澳門大西洋銀行，被查封的帳戶編號XXX內的款項，只有港幣130,000元及相關利息為本案的凍結款項，故此批准將於2001年12月起至今的所有存入

該行帳戶內的款項退還予A及B。

另外，通知有關單位的承租人，在下一期起須將該單位的租金直接交予有關單位的業權人，即A及B，因此要求他們提供每月存款帳戶的號碼，以便告知有關承租人。

.....>>).

Entrementes, como vieram no dia 1 de Março de 2005 propor acção de despejo contra aquela arrendatária com fundamento na caducidade do arrendamento por denúncia, os dois compradores, em 15 de Março de 2005, apresentaram pedido (cupa cópia certificada consta de fls. 246 a 247 do presente processado recursório) ao Tribunal titular da acção executiva, para solicitar, ao mesmo tempo que aí indicaram a conta bancária para efeitos de depósito das rendas, que em jeito de redução da pretensão anterior, apenas fossem depositadas, nessa conta deles, as rendas anteriores à data de 30 de Novembro de 2004, por eles tida como a da alegada caducidade do arrendamento.

Por outra banda, em 18 de Março de 2005, aquela arrendatária pediu a suspensão da instância da acção executiva até decisão da sua acção sobre o direito de preferência (cfr. o requerimento em causa a que aludem as fls. 250 a 252 do presente processado).

E a final, em 8 de Abril de 2005, o mesmo Mm.º Juiz titular do processo de execução despachou nos seguintes termos (a fl. 376 dos

respectivos autos): entende que a apreciação da questão de entrega de rendas suscitada por A e B depende directamente da decisão a ser proferida no âmbito da acção declarativa ordinária n.º CV1-02-0039-CAO, proposta por C contra vários Réus, de entre os quais se contam aqueles dois, para reconhecimento do seu direito de preferência na aquisição das fracções em questão, visto que com a eventual procedência do pedido naquela acção da arrendatária, não estará afastada a necessidade de devolução a esta das rendas depositadas na acção executiva desde Dezembro de 2001, pelo que ao abrigo do disposto no n.º 1 do art.º 223.º do Código de Processo Civil de Macau, decide não conhecer por ora da questão de entrega das rendas requerida por A e B, até que venha a ser emitida decisão com trânsito em julgado na dita acção n.º CV1-02-0039-CAO (cfr. o seguinte teor original do mesmo despacho, a que alude a fl. 254 do presente processado:

<<批 示

\*\*\*

考慮C提出的答覆，本人認為A及B提出的聲請直接取決於宣告之訴通常訴訟程序卷宗第CV1-02-0039-CAO的裁判。

在該案中，C作為原告針對多名被告(其中包括A及B)提起宣告之訴，要求法庭判處其得行使在執行程序中變賣財產時的優先購買權。

因此，如該訴訟結果係判處原告的請求理由成立，則不排除需要將於2001年12月起存放在本卷宗的相關租金退還予陳如萍。

基此，本人根據澳門《民事訴訟法典》第223條第1款的規定，命令暫時不對由A及B提出退還租金一事作出審理，直至在宣告之訴通常訴訟程序第CV1-02-0039-CAO卷宗有確定裁判為止。

.....>>).

Inconformados com esta decisão de suspensão da instância, vieram recorrer para este Tribunal de Segunda Instância os mesmos dois compradores A e B, pedindo a sua revogação e consequente execução daquele anterior despacho de 21 de Fevereiro de 2005, através da invocação de um conjunto de razões assim sumariadas na respectiva alegação de recurso, unamente apresentada em 14 de Junho de 2005:

<<[...]

1.<sup>a</sup> Imputam ao despacho recorrido dois vícios: a) violação do caso julgado formal e nulidade do despacho; e b) ilegalidade do despacho no que se refere à suspensão da instância, por inadmissibilidade legal;

2.<sup>a</sup> O despacho recorrido, através do qual o Mm<sup>o</sup> Juiz deu por sem efeito o seu anterior despacho de fls. 350, em que deferira o pedido dos ora recorrentes e determinara a entrega aos recorrentes dos valores das rendas depositados até à data do deferimento e determinou a suspensão da instância na acção executiva viola a lei processual;

3.<sup>a</sup> Na verdade, os despachos anteriores num processo, proferidos sobre a relação processual, têm força obrigatória dentro do processo, nos termos do art.º 575.º do C.P.Civil, não podendo ser alterados, após a sua prolação;

4.<sup>a</sup> Ao decidir deferir o requerimento dos recorrentes, por duto despacho de fls. 350, o Mm<sup>o</sup> Juiz definiu, até à eventual reapreciação pelo Tribunal Superior, a questão submetida à sua consideração, não lhe sendo permitido proceder à sua alteração, nele se esgotando o seu poder jurisdicional.

5.<sup>a</sup> O Mm<sup>o</sup> Juiz *a quo*, ao revogar tal despacho, ofendeu o caso julgado formal que sobre o mesmo se formou, incorrendo em nulidade;

6.<sup>a</sup> Ainda que se admita que não constitui caso julgado formal, apenas pode ser

impugnado pelas partes através de recurso para o Tribunal *ad quem*, cabendo, somente, a este a sua alteração.

7.<sup>a</sup> Se existe um despacho que traduz a prática de um acto que a lei não admite, o meio de reagir contra a ilegalidade cometida não é a arguição ou reclamação por nulidade, mas sim a interposição de recurso;

8.<sup>a</sup> A acção declarativa intentada contra os ora recorrentes, em 17-1-2002, pela arrendatária das mencionadas fracções, para reconhecimento do seu (alegado) direito de preferência na aquisição das fracções, não constitui uma questão prejudicial daquela acção executiva, desde logo porque o disposto na 1.<sup>a</sup> parte do n.º 1 do art.º 223.º do C.P.Civil não é aplicável à execução;

9.<sup>a</sup> Não o constitui também porque não se trata, no caso, de uma decisão dependente do julgamento de outra causa, porque o direito à percepção das rendas dos imóveis, de que são proprietários os recorrentes, é, antes, uma consequência de uma aquisição já assegurada no processo executivo;

10.<sup>a</sup> Mesmo que a arrendatária viesse a ter vencimento na acção declarativa por si, entretanto, intentada, isso não viria a ter qualquer implicação no âmbito da acção executiva, no que concerne à decisão que determinou a entrega do valor das rendas, porque os recorrentes teriam sempre, como têm, direito a perceber as rendas dos imóveis;

11.<sup>a</sup> Ainda que, assim, não se entenda, a entrega aos recorrentes das rendas depositadas não provocaria, em quaisquer circunstâncias, decisões desencontradas ou incoerentes (entre si), porque haveria sempre um remédio para tal situação;

12.<sup>a</sup> Não podendo contra-argumentar-se com a ideia de que aqui o que está em causa é «outro motivo justificado» porque a regra da inadmissibilidade da suspensão nas execuções cobre essa outra realidade;

13.<sup>a</sup> O despacho recorrido violou as normas dos art.ºs 575.º, 569.º, n.º 1 e 223.º do C.P.Civil, incorrendo na nulidade prevista nos art.s 575.º e 571.º, n.º 1, alínea d) e 147.º, n.ºs 1 e 2 do mesmo diploma legal.>> (cfr. o teor da minuta de recurso, a fls. 10 a 13 do presente processado recursório, emergente do mesmo processo executivo de que é apenso).

A este recurso não respondeu a arrendatária ora recorrida, por nós tida como único interessado com efectivo e concreto interesse em agir para se opor à pretensão dos ora recorrentes na questão de entrega de rendas (cfr. o que se pode retirar da tramitação feita a fls. 326 a 327 do presente processado).

Subsequentemente, em 3 de Outubro de 2005, sustentou o Mm.º Juiz *a quo* o seu despacho recorrido, com fundamento de que como os ora recorrentes não chegaram a expor nos devidos termos que já lhes havia sido intentada acção judicial por parte de terceiro com interesse na causa deles, não se podia falar da formação de caso julgado formal entre despachos proferidos sob pressupostos diferentes (cfr. o seguinte teor original do despacho de sustentação, a que se refere a fl. 327 do presente processado:

<<批 示

\*\*\*

本人維持主訴內第376頁的批示。

另外，考慮上訴人提出的陳述內容，本人認為由於在作出主訴內第350頁

的批示時，上訴人並沒有適當交待有利害關係的第三人已針對其提起訴訟，故此在不同的前提下作出的批示不可能構成訴訟關係上案件已有確定裁判。

將本以附文方式作成的卷宗移送中級法院以便作出公正裁判。

.....>>).

Subido o recurso para esta Segunda Instância, efectuado o exame preliminar e corridos já os vistos legais, cumpre agora decidir.

Para este efeito, urge saber, de antemão, se *in casu* houve ou não formação de caso julgado formal, ou pelo menos esgotamento do poder jurisdicional por parte do Tribunal recorrido, na questão de determinação da entrega das rendas em questão aos dois compradores ora recorrentes, com a emissão do anterior despacho judicial de 21 de Fevereiro de 2005.

Ora, dos dados pertinentes decorrentes do presente processado, se retira claramente que esse anterior despacho judicial de 21 de Fevereiro de 2005 foi proferido sobre a pretensão deduzida formalmente em 30 de Julho de 2004 na acção executiva ora em questão, depois de duas insistências escritas no mesmo pedido feitas pelos ditos dois compradores ora recorrentes, respectivamente em 18 de Janeiro de 2005 e 23 de Fevereiro de 2005, tendo na segunda e última das quais sido redigido expressamente pelos mesmos requerentes, nos seus pontos 3 a 7, o seguinte (a que se referiu, por sua vez, o “DOC. N.º 3” anexo à mesma):

– <<[...]

3. Acontece ainda que a questão da posse das fracções está a ser objecto

da acção declarativa com forma de processo ordinário que, sob o n.º CV1-02-0039-CAO (antiga CAO-003-02-5), corre termos pelo 1.º juízo cível, estando os ora requerentes (**ali réus-reconvintes**) em vias de intentar acção de despejo contra a ocupante com fundamento na denúncia do contrato de arrendamento verificada no passado dia 30 de Novembro (**Doc. n.º 1**).

4. A percepção das rendas, nesta conjuntura de arrastamento da decisão judicial que se aguarda na acção declarativa acabada de citar, representaria para os requerentes um lenitivo para a situação em que se encontram.

5. Por esse motivo dirigiram, no passado dia **23 de Setembro de 2003**, um requerimento ao M.mº Juíz da acção declarativa, solicitando que as rendas, se efectivamente depositadas à ordem do tribunal, lhes fossem entregues, passando-se o competente precatório aos requerentes e que, a partir deste momento, as rendas mensalmente pagas pelo arrendatário das fracções passassem a ser directamente entregues aos requerentes (**Doc. n.º 2**).

6. Em douto despacho proferido naqueles autos, em 29 de Maio de 2004, o Mmº Juiz fez consignar o seguinte: *<<Pese embora entendamos que nenhum obstáculo existe ao levantamento das rendas já depositadas, e que a arrendatária ora autora passe a proceder à entrega das rendas aos 5.º e 6.º réus (ora requerentes), o certo é que tal requerimento deverá ser dirigido ao processo executivo onde os réus adquiriram o imóvel e onde as rendas se encontram depositadas>>* (**Doc. n.º 3**).

7. Assim, por requerimento apresentado em **30 de Julho de 2004**, dirigiram os requerentes a mesma pretensão a V. Ex.<sup>a</sup> (**Doc. n.º 4**) sem que, até à data presente, tenham sido notificados de qualquer despacho de V. Ex.<sup>a</sup> autorizando ou denegando a sua pretensão.

[...]>> (cfr. nomeadamente o teor de fls. 105 do presente processado, e *sic* ).

Assim sendo, não se pode tomar como adequada a afirmação de que os mesmos requerentes não chegaram a expor ao Tribunal recorrido nos devidos termos que já havia sido intentada acção judicial contra eles próprios por parte de terceiro com interesse na questão das rendas.

E com isso e por aí se vê nitidamente que são materialmente iguais os pressupostos da decisão sobre a questão da entrega das rendas no dito anterior despacho de 21 de Fevereiro de 2005 e no despacho ora recorrido datado de 8 de Abril de 2005, posto que neste último se decidiu – a final de contas, exactamente ante o mesmo quadro fáctico-jurídico acima por nós visto – suspender a tramitação da acção executiva a pedido da arrendatária ora recorrida, determinação essa que materialmente falando acabaria por única e necessariamente fazer paralizar a anterior decisão judicial que tinha já deferido a pretensão dos compradores ora recorrentes de lhes serem entregues as rendas.

Daí que é de verificar, desde logo, que já se esgotou o poder jurisdicional do Mm.º Juiz *a quo* na questão em causa, por esta já ter sido decidida a favor dos dois requerentes naquele anterior despacho, decisão que por isso, mesmo antes de notificada, não pode ser alterada pelo mesmo Mm.º Juiz seu autor através de ulterior despacho (cfr. o disposto no art.º 666.º, n.º 3, do anterior Código de Processo Civil de 1967, ainda aplicável à acção executiva subjacente à presente lide recursória atenta a data da sua

propositura em juízo), a não ser em sede e por via própria do recurso, eventualmente a interpor pela arrendatária das duas fracções em mira (neste sentido, cfr. a seguinte doutrina perspicazmente expendida a propósito desse preceito processual civil homólogo pelo saudoso Professor ALBERTO DOS REIS, no seu **Código de Processo Civil anotado**, Volume V (Reimpressão), Coimbra, 1984, págs. 126 a 127, em especial:

– <<O juiz não pode, por sua iniciativa, alterar a decisão que proferiu; nem a decisão, nem os fundamentos em que ela se apoia e que constituem com ela, um todo incindível.// Ainda que, logo a seguir ou passado algum tempo, o juiz se arrependa, por adquirir a convicção de que errou, não pode emendar o seu suposto erro. *Para ele* a decisão fica sendo intangível.// Convém atentar nas palavras <<quanto à matéria da causa>>. Estas palavras marcam o sentido do princípio referido. Relativamente à questão ou questões sobre que incidiu a sentença ou despacho, o poder jurisdicional do seu signatário extinguiu-se. Mas isso não obsta, é claro, a que o juiz continue a exercer no processo o seu poder jurisdicional para tudo o que não tenda a alterar ou modificar a decisão proferida. O juiz pode e deve resolver as questões e incidentes que surjam posteriormente e não exerçam influência na sentença ou despacho que emitiu; cumpre-lhe, por exemplo, prover a todos os actos relativos à interposição e expedição do recurso oposto à sua decisão.>>).

Com isso já não se torna útil abordar se houve também formação do alegado “caso julgado formal” na questão de entrega das rendas. É que a conclusão acima chegada se mantém válida na mesma e já dá para decidir concretamente da sorte do presente recurso, independentemente de aquele

anterior despacho ter já transitado ou não em caso julgado.

Aliás, constam dos presentes autos indícios (cfr. o alegado no ponto 8 do requerimento de suspensão da instância a que alude as fls. 250 a 252 do presente processado) de que tal anterior decisão, desfavorável à posição assumida pela arrendatária na acção sobre o direito de preferência, ainda não foi objecto de notificação a esta, pelo que se nos afigura até algo prematuro concluir que o anterior despacho em questão já tenha transitado em julgado.

Quer dizer, já não é necessário apreciar se houve ou não formação do “caso julgado formal” na questão das rendas a partir do já decidido no mesmo anterior despacho, se este, teórica e processualmente falando, ainda for passível de recurso ordinário por parte da arrendatária ora recorrida, no prazo de dez dias a contar da notificação dessa mesma decisão.

Desta maneira, e sem outras considerações (ou abordagens de outras questões colocadas na minuta do recurso) por desnecessárias (ou prejudicadas), há que julgar provido o recurso, declarando, nos termos do art.º 668.º, n.º 1, alínea d), parte final, e n.º 3, primeira metade, parte final, do Código de Processo Civil de 1967, nulo o despacho ora recorrido (no qual, aliás, e em todo o caso, não se deve citar o art.º 223.º, n.º 1, do Código de Processo Civil de Macau, porquanto, atenta a data da instauração da acção executiva, o n.º 1 deste artigo 223.º não é aplicável ao mesmo processo na questão em causa – vide o art.º 2.º, n.º 2, do

Decreto-Lei n.º 55/99/M, de 8 de Outubro, aprovador do actual Código).

Sendo outrossim certo que a propósito do previsto no n.º 2 do art.º 630.º do Código de Processo Civil de Macau (aplicável à presente lide recursória por força do art.º 2.º, n.º 2 e n.º 6, alínea c), do Decreto-Lei n.º 55/99/M, de 8 de Outubro), não nos convém, independentemente do demais, usar da faculdade de nos substituírmos à Primeira Instância na apreciação do pedido então formulado em 15 de Março de 2005 pelos dois compradores ora recorrentes (e do qual o Mm.º Juiz *a quo* decidiu em não tomar conhecimento), porquanto:

– como não estaria, para já, afastada a hipótese, juridicamente plausível, de a arrendatária vir a interpor recurso ordinário do anterior despacho judicial de 21 de Fevereiro de 2005, por haver indícios de que ela ainda não foi notificada do mesmo, a decisão nele tomada, embora intangível (nos termos já acima por nós concluídos) para o Mm.º Juiz *a quo* desde o momento da sua emissão devido ao imediato esgotamento do seu poder jurisdicional na questão da entrega das rendas, poderia vir a ser eventualmente alterada por via e em sede de recurso, caso a arrendatária viesse a recorrer do mesmo despacho;

– daí que não vale realmente pena aproveitarmos a presente lide recursória para tratar do pedido de 15 de Março de 2005 daqueles dois compradores ora recorrentes, deduzido com base exclusivamente na decisão tomada a seu favor naquele anterior despacho.

Dest'arte, e em sintonia com o exposto, **acordam em declarar nulo o despacho recorrido datado de 8 de Abril de 2005**, com custas do recurso pela arrendatária C (por ter esta dado causa à questão de suspensão da instância, decidida no mesmo despacho).

Macau, Primeiro de Dezembro de 2005.

Chan Kuong Seng  
(relator)

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira  
(Primeiro Juiz-Adjunto)

Lai Kin Hong  
(Segundo Juiz-Adjunto)